



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 68662 - MS (2022/0100438-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ADVOGADOS : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692**  
**LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859**  
**AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806**  
**RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. CONTEÚDO DO EDITAL. NÃO ABRANGÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF).

2. Caracterizada a ilegalidade na atuação da banca, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de junho de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 68662 - MS (2022/0100438-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ADVOGADOS : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692**  
**LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859**  
**AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806**  
**RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. CONTEÚDO DO EDITAL. NÃO ABRANGÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF).

2. Caracterizada a ilegalidade na atuação da banca, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada (fl. 501):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A parte agravante sustenta que a solução aplicada nesta Corte Superior, atribuindo ao candidato pontos faltantes para o alcance da nota mínima de corte para o prosseguimento no certame, teria violado o art. 37, II, da CF.

Afirma a contrariedade ao princípio da isonomia e descumprimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, porquanto (fl. 513):

[...] contraria a tese da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n.º 632.853 - TEMA 485, pois entrou no mérito do ato administrativo e efetivamente substituiu a banca examinadora na correção de questões de concurso público, em evidente violação ao princípio da separação dos Poderes, pois alterou a nota final do candidato e consequentemente o resultado do concurso realizado já homologado.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 521-530.

É o relatório.

## VOTO

O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF).

Confira-se:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE n. 632.853, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, DJe de 29/6/2015.)

No caso dos autos, o julgado recorrido concluiu que há discrepância entre o conteúdo da questão e a previsão do edital. No ponto, assim ficou assentado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 419-421):

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame, como no caso dos autos.

O questionamento realizado ao candidato foi o seguinte:

Dr., é, numa questão de propriedade, é, aqui tá no seu ponto, direito civil, né, de propriedade intelectual, é, numa questão relativa ao nome da marca, é, contrariamente ao nome empresarial, em nome de domínio. Vamos supor que haja aí o uso indevido de marca alheia, e que foi anteriormente registrada, é, qual é o prazo prescricional para ajuizamento dessa ação, é, para poder se estabelecer aí, a, a, quaisquer espécies de ações que possam ser, inclusive propostas ali, não só indenizatória, como proibição do uso de marca, é qual é o prazo prescricional para essas ações?

No caso, o questionamento impugnado pelo impetrante na sua prova oral não está fora do ponto que lhe foi sorteado. Diz respeito à matéria de registro de marca. Matéria esta que não se inclui no ponto indicado, no acórdão recorrido, relacionado à estabelecimento empresarial e institutos correlatos, que faria parte do ponto sorteado ao candidato.

Referida matéria não consta no edital do certame dentre as disciplinas de civil e processual civil. Ao contrário disso, a única menção que se tem a respeito da matéria perguntada consta em tópico separado, relacionado no bloco três, na disciplina direito empresarial, que, em seu item 5, menciona: “Dos Institutos Complementares. Do registro. Do nome empresarial. Dos prepostos. Da escrituração. Da propriedade Industrial e Propriedade Intelectual, da Marca e Patente Pipeline, do Modelo de Utilidade, do Desenho Industrial.”

Verificado que há discrepância entre o conteúdo da questão e a previsão do edital, é de rigor a consequência indicada pelo II. Membro do Ministério Público Federal no sentido de atribuição da nota mínima para o prosseguimento do candidato no certame. Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para o fim de atribuir ao candidato os pontos faltantes para o alcance da nota mínima de corte para o prosseguimento no certame.

Verifica-se, portanto, que o acórdão proferido por esta Corte Superior de Justiça está em consonância com o Tema n. 485/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 68.662 / MS**

Número Registro: 2022/0100438-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

14180505020218120000 1418050502021812000050000

Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

**Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA

ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA MAGISTRADO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA

ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2023